



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003531-47.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIELE MARTINS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5334
APELAÇÃO Nº 1003531-47.2023.8.26.0010
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTE: ADRIELE MARTINS LIMA
APELADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – Alegação de abusividade na cobrança de dívida prescrita - Indeferimento da inicial – Extinção do feito, sem resolução do mérito, após determinação de emenda – Determinação de juntada de comprovante de endereço atualizado, emitido por concessionária de serviço público - Descabimento – Documento não essencial ao ajuizamento da ação - Petição inicial preenche os requisitos formais dos artigos 319 e 320 do CPC - Sentença anulada, afastando a extinção, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem – Ação que tem por objeto discussão sobre inscrição de dívida prescrita na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Suspensão do feito após a apresentação da contestação, em conformidade com o Tema 1264 do STJ – **RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

A r. sentença de fls. 178/179, de relatório adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a “ação declaratória de prescrição e inexigibilidade de débito c/cobrigação de fazer c/c tutela de urgência” ajuizada por **ADRIELE MARTINS LIMA** em face de **ITAU UNIBANCO HOLDING S/A**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora. Diz que “*Não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, tratando-se de exigência sem respaldo legal*” (fl. 184). Sustenta que “*A imposição de exigência não prevista em Lei como condição para o ajuizamento da ação redunda em afronta ao princípio da inafastabilidade do acesso à jurisdição, o que não pode ser admitido*” (fl. 185). Pugna, por fim, pelo provimento do recurso, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fls. 182/185).

Recurso tempestivo e regularmente processado, isenta a apelante do recolhimento das custas de preparo (fl. 178). Apresentação de contrarrazões às fls.

190/193, em que o recorrido postula o improvimento do apelo e consequente manutenção da r. sentença. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

De início, considerando que a sentença se refere somente à questão preliminar, não seria, nesse momento, adequada a aplicação do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), motivo pelo qual reconsidera-se a decisão de fl. 235.

No mais, ressalvado o entendimento esposado na r. sentença, da petição inicial é possível concluir que a pretensão deduzida em Juízo foi a de declarar a prescrição e consequente inexigibilidade de débito junto à ré, no valor de R\$ 9.453,23, além da cessação das cobranças e exclusão do nome da autora da plataforma Serasa.

Há de se ressaltar que a inicial veio acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dispostos no artigo 320 do Código de Processo Civil, quais sejam, “Detalhes da dívida negativada”, que demonstram a negativação do nome da autora, além de proposta para negociação, constando, ainda, comprovante de endereço emitido por instituição financeira (fls. 21 e 28/33).

Contudo, o d. Magistrado determinou a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, impondo à requerente a juntada de conta recente de consumo de energia elétrica e/ou água, a fim de comprovar que reside no endereço indicado nos autos, justificando, assim, o ajuizamento da ação na Capital. Em seguida, a autora juntou declaração de próprio punho, na qual descreve situação de hipossuficiência, informando, ainda, que não tem outro comprovante de endereço em seu nome (fl. 44).

Diante do descumprimento da providência determinada, o d. Magistrado extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inc. IV, do CPC, sendo este o motivo da insurgência recursal.

Pois bem.

Não se ignora o teor do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, emitido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), com lastro no uso predatório do direito de ação, mediante ajuizamento de

inúmeras demandas junto à Corte Bandeirante, contendo objetos idênticos, inclusive sem conhecimento da parte autora.

Oportuna a transcrição do referido Comunicado:

*O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juizes de Direito que: 1) **Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.** 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação*

processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça. (Grifei).

Consoante se vê, da leitura do excerto transcrito não se extrai qualquer orientação no sentido de determinar a juntada de comprovante de endereço emitido por concessionária do serviço público, com o pormenor de que tal documento não se afigura indispensável ao ajuizamento da ação.

Além do mais, para recebimento da petição inicial devem ser analisados os artigos 319, 320 e 321, do Código de Processo Civil:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Nesse contexto, denota-se que a petição inicial indicou devidamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, consoante disposto no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil, e instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 CPC), inclusive comprovante de endereço (fl. 21), não sendo hipótese de indeferimento da inicial.

A propósito, confira-se entendimento perfilhado por esta E. Corte, inclusive por esta C. Câmara, em casos semelhantes:

*Ação declaratória de prescrição de dívida e de inexigibilidade de débito, e indenizatória de danos morais - extinção do feito sem apreciação do mérito - **determinação de juntada do comprovante de endereço atual - transcurso "in albis" - documento não essencial à propositura da demanda - providência não prevista no Comunicado CG 02/2017 e enunciados aprovados no curso "PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA", coordenado pela Corregedoria de Justiça deste Tribunal em parceria com a Escola Paulista de Magistratura - ofensa ao princípio do acesso à justiça - extinção afastada - sentença anulada - recurso provido para esse fim.***

(TJSP; Apelação Cível 1053139-38.2023.8.26.0002; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Inscrição em órgãos de proteção ao crédito - Extinção do processo - Petição inicial indeferida - Descabimento - Presença dos requisitos legais exigidos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil - Comprovante de residência do Autor que não constitui documento essencial à propositura da demanda -

Extinção afastada – Justiça Gratuita - Pessoa física – Indeferimento - Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c.c. art. 98, do atual Código de Processo Civil – Situação da Apelante condizente com a incapacidade financeira – Comprovação realizada a contento – Benefício concedido – Sentença anulada, com determinação – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1021157-48.2019.8.26.0001; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2020; Data de Registro: 10/01/2020).

*Apelação cível. Ação Declaratória de inexistência de débito c.c reparação por danos materiais e morais. Contrato Bancário. Sentença de extinção. Indeferimento da Inicial. Exigência de procuração específica e comprovante de residência. Recurso da autora. Determinação de emenda à inicial para apresentação de declaração da autora de ciência do ajuizamento da ação, ata notarial dos extratos apresentados e comprovante de residência. Não atendimento. Sentença de extinção. Desnecessidade de declaração de ciência. Requisitos da procuração constante dos artigos 654, § 1º, do Código Civil e artigo 105 do Código de Processo Civil. Instrumento assinado por assinatura digital qualificada. Ausente qualquer indício que coloque em dúvida o animus da autora em ingressar com o feito. Extratos de negativação não são documentos indispensáveis, tornando descabida a exigência de ata notarial. **Comprovante de residência não é documento essencial para propositura de ação, bastando a indicação do endereço atualizado. Previsão legal arts. 391, II e 77, VII do CPC.** Inexistência de indício de uso abusivo do Poder Judiciário. Feito que versa sobre inscrição de dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome. De rigor a suspensão do processo após a apresentação da contestação. Tema 1264 do STJ. Precedentes desta c. Câmara. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.*

(TJSP; Apelação Cível 1004110-60.2024.8.26.0268; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapecerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

O caso, portanto, é de reforma da r. sentença, afastando a hipótese de indeferimento da petição inicial adotada como fundamento da extinção, sem resolução do mérito, retornando os autos à instância de origem.

Acrescente-se que, diante do objeto da presente demanda, consubstanciado na inscrição de dívida prescrita na Plataforma “Serasa Limpa Nome”, deverá ser observada a suspensão processual em primeiro grau após a apresentação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa, conforme determinação emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afetar o Tema nº 1264.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença, afastando a hipótese de indeferimento da petição inicial e determinando o retorno dos autos à DD. Vara de origem, com observação.**

MARCELO IELO AMARO

Relator